

FREDERICO AMADO
CARLOS ANTÔNIO MACIEL MENESES

Manual prático de CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS

Concessão e revisão
de benefícios do Regime Geral

5.^a edição

revisada, atualizada
e ampliada

2023

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO

III

SALÁRIO DE BENEFÍCIO, FATOR PREVIDENCIÁRIO E RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Sumário • 1. Indenização para a contagem de tempo de serviço ou de contribuição – **2.** Fator previdenciário – **3.** Salário de benefício na Lei 8.213/91 e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – **4.** Salário de benefício na Emenda 103/2019 e divisor mínimo de 108 salários – **5.** Renda mensal inicial dos benefícios previdenciários – regras vigentes – **6.** Renda mensal inicial dos benefícios previdenciários – regramento antigo e evolução histórica.

1. INDENIZAÇÃO PARA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO

É comum que os segurados do RGPS, para cômputo do tempo de serviço (antes da Emenda 20/98) ou de contribuição, queiram considerar períodos no qual exerceram atividade laborativa remunerada, mas encontram obstáculo em razão da inexistência do pagamento das contribuições previdenciárias, **nas hipóteses em que a responsabilidade tributária pelo recolhimento lhes é atribuída.**

Esse fato poderá ocorrer por diversas hipóteses, a exemplo do contribuinte individual que desenvolvia atividade laborativa remunerada e não honrou com o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias em razão da sua falta de cautela com o futuro ou por carência de recursos disponíveis.

Outrossim, é possível que determinada categoria, conquanto desenvolvesse trabalho remunerado no período a ser reconhecido, não era enquadrada como segurada obrigatória da Previdência Social, sendo a adesão apenas facultativa na época, a exemplo dos empregados domésticos antes da edição do Decreto 71.785/73.

Entende-se como **reconhecimento de filiação** o direito de o segurado ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social¹.

O tema vem disciplinado genericamente pelo artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91, ao dispor que **o tempo**

de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%.

Vale destacar que a indenização ao INSS é uma espécie de ressarcimento pelo não pagamento da contribuição previdenciária, tendo necessariamente **caráter subsidiário**, ou seja, se ainda for juridicamente possível o adimplemento da contribuição previdenciária, não se admitirá a indenização previdenciária.

A filiação ao RGPS de contribuinte individual que trabalhe por conta própria é condicionada ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que se forem sonegadas pelo trabalhador forçarão a Secretaria da Receita Federal do Brasil a lançá-las de ofício, aplicando as penalidades respectivas e os juros de mora.

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período.

A **retroação da DIC** é a antecipação da data de inscrição do contribuinte individual autônomo, se demonstrado o exercício de labor remunerado em data anterior, a fim de permitir o pagamento em atraso com os encargos legais de contribuições previdenciárias que ainda não foram fulminadas pela decadência tributária quinquenal.

1. Artigo 121, do RPS.

A retroação da DIC é prevista no artigo 124 do RPS:

“Subseção II

Da Retroação da Data do Início das Contribuições

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento desde que solicitado pelo segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”

O período será contado como tempo de contribuição mas não será considerado para fins de carência por não ser pagamento tempestivo.

Todavia, é comum que não haja essa atuação do órgão de arrecadação, em razão das dificuldades de fiscalização desses segurados, operando-se a decadência quinquenal para o lançamento das contribuições previdenciárias.

Logo, **uma vez consumada a decadência**, o contribuinte individual apenas contará esse tempo de serviço ou de contribuição para a percepção de benefício previdenciário se indenizar o INSS (retroação da data de início das contribuições), **exceto para fins de carência**, pois esta pressupõe o recolhimento tempestivo do tributo, conforme previsto no artigo 45-A, da Lei 8.212/91, inserido pela Lei Complementar 128/2008:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS”.

O período indenizado será computado como tempo de contribuição, mas não será considerado para fins de período de carência, nos termos do artigo 194, inciso IV, da Instrução Normativa INSS 128/2022.

Isso porque a autorização legal do artigo 45-A da Lei 8.212/91 somente considera a autorização de consideração como tempo de contribuição, sendo a indenização impréstável para fins de período de carência, que pressupõe o pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias, à luz do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91.

Deveras, se não houve o recolhimento a bom tempo da contribuição previdenciária, é evidente que a incompatibilidade do período de carência com o instituto da indenização previdenciária.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência remansosa:

“O presente caso, entendendo acertado o posicionamento do INSS ao indeferir a expedição da CTC para o período pretendido. Explico. **Nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, a indenização do tempo de serviço é condição imprescindível para o cômputo de período de atividade laborativa remunerada, exceto para fins de carência, visando à concessão de benefício no RGPS ou consideração em outro regime previdenciário, quer pelo não pagamento de contribuições previdenciárias já decaídas, quer pela atividade na época não se enquadrar como de filiação obrigatória**” (Processo 0005597-67.2015.4.01.4200 – PRIMEIRA TURMA RECURSAL – AM/RR – 20/02/2017)².

“Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, **com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência**, no caso de requerimento de benefício previdenciário” (TRF 3ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 499324 (AI) – 12/8/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE URBANA – CARÊNCIA NÃO COMPLETADA – LIMITAÇÃO LEGAL DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SISTEMÁTICA DO NOVO CPC. I – Analisando os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do resumo elaborado pelo INSS, constata-se que, com a exclusão das contribuições consideradas irregulares pela Autarquia Previdenciária, a autora não perfaz as 180 necessárias ao deferimento do benefício almejado. Registre-se, ainda, que ela não logrou desconstituir as alegações do INSS, quanto aos recolhimentos inferiores ao mínimo, as quais gozam de presunção de legitimidade. II – A indenização pleiteada, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, refere-se a período de atividade remunerada alcançada pela decadência, que não é o caso dos autos. **Acrescente-se que há limitação legal quanto ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, para fins de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).** III – Fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que não houve condenação pecuniária, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do mesmo diploma, já que foi deferida a gratuidade de justiça. IV – Apelação desprovida” (TRF 2ª Região, Processo 01517205420144025101, de 06/10/2016).

2. Este julgado, lavrado em 2017, é muito similar ao nosso conceito de indenização previdenciária que será apresentado ao final deste item e que consta desde a primeira edição desta obra no ano de 2010, quando se chamava Direito Previdenciário Sistematizado.

Estão sujeitas à legislação de regência e não ao cálculo na forma de indenização, o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social conforme abaixo:

- I – as contribuições em atraso do segurado contribuinte individual, passíveis de cálculo no período não alcançado pela decadência;
- II – as contribuições em atraso do segurado facultativo;
- III – as contribuições em atraso do empregado doméstico a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973; e
- IV – as diferenças apuradas do contribuinte individual quando provenientes de recolhimentos a menor.
- V – os períodos de atividade remunerada não alcançados pela decadência, para fins de contagem recíproca, de acordo com o § 3º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, se não se operou a decadência quinquenal, cabe o recolhimento da contribuição pelo contribuinte individual, sendo descabida a indenização. Em relação ao segurado facultativo, como inexistente obrigatoriedade de recolhimento da sua contribuição, pois a sua filiação previdenciária é sempre discricionária, não se há de falar em indenização.

No caso de mero complemento de contribuição a ser feita por contribuinte individual, cabe o efetivo recolhimento do *plus* a qualquer tempo, não havendo indenização a ser paga.

Essa indenização, que poderá ter pagamento facilitado em até 60 parcelas, observado o disposto no artigo 244, do RPS, também será necessária para a contagem recíproca do tempo de contribuição, ou seja, quando o segurado quiser aproveitar o período de filiação do RGPS no RPPS, e vice-versa.

Outrossim, há hipóteses de pessoas que hoje estão enquadradas como contribuintes individuais ou outras categorias, mas, no passado, não eram consideradas como seguradas obrigatórias do RGPS, a exemplo dos ministros de confissão religiosa (antes da Lei 6.696/79), devendo indenizar o INSS para o cômputo desse período, na forma do artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

O valor dessa indenização corresponderá a **20%** (por mês a ser reconhecido):

- I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou
- II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

Destarte, quando cabível, a indenização ao INSS é condição inafastável ao reconhecimento do tempo de serviço ou de contribuição, conforme pacífica jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. – A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço. – O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram. – Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria. – Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral. – Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual, mais o desconto de eventual quantia já recolhida. – Apelação e remessa oficial não providas” (TRF 3ª Região, AMS 283.954, de 18.02.2008).

Sobre a indenização ainda incidirão **juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%**, não sendo exigíveis esses encargos nos períodos anteriores a 11.10.1996, ante a inexistência de previsão legal, conforme entende o STJ³.

Deveras, de acordo com a Corte Superior, “para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição” (AgRg no REsp. 760.592 – RS, DJU de 02.05.2006), em decorrência do Princípio do *Tempus Regit Actum*.

Com o advento do Decreto 10.410/2020, finalmente a jurisprudência do STJ pela vedação da aplicação de encargos antes da MP 1.523/1996 (que os criou) restou inserida no Regulamento da Previdência Social no artigo 239:

“§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com fundamento no inciso IV⁴ do **caput** do art. 127 e no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco déci-

3. REsp 774.126, de 11.10.2005.

4. IV – o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado por meio de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

mos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 8º-A A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 8º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

Em seguida a clássica posição do STJ foi confirmada no **Tema 1.103:**

PROCESSO

REsp 1929631 / PR

RECURSO ESPECIAL

2020/0243752-1

RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 1103

Situação do tema: Acórdão Publicado

Pesquisa de Repetitivos e IACs Anotados

RELATOR

Ministro OG FERNANDES (1139)

ÓRGÃO JULGADOR

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DATA DO JULGAMENTO

11/05/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 20/05/2022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. ACRÉSCIMO DE MULTA E DE JUROS. INCIDÊNCIA APENAS QUANDO O PERÍODO A SER INDENIZADO FOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/1996. ART. 1º DA MP Nº 1.523/1996 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/1997). INCLUSÃO DO § 4º NO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997). 2. A indenização pelo contribuinte dos períodos não recolhidos à época devida para usufruir de benefícios previdenciários já era possível desde o art. 32, § 3º, da Lei n.º 3.807/1960 (antiga LOPS), faculdade essa reafirmada no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/1991 e no Decreto n.º 611/1991 (que a regulamentou), e posteriormente na Lei n.º 9.032/1995, a qual acrescentou o § 2º ao art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. 3. No entanto, apenas

a partir de 11/10/1996, quando foi editada a Medida Provisória n.º 1.523/1996 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997), é que foi acrescentado o § 4º ao art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, determinando expressamente a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados. Somente a partir de então é que podem ser cobrados juros moratórios e multa, uma vez que não é possível realizar, como pretende o INSS, a cobrança de tais encargos sem previsão na legislação. Também descabe cogitar de cobrança dos encargos em caráter retroativo, devendo haver a incidência apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. Precedentes do STJ. 4. Como se vê, a jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. Mais recentemente, inclusive, é rotineiro o proferimento de decisões monocráticas aplicando o entendimento dominante, como se pode conferir em rápida pesquisa na jurisprudência da Corte. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência do INSS na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante. 5. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 6. **Tese jurídica firmada: “As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).”** 7. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

De acordo com a Portaria 240/DIRBEN/INSS, de 30/03/2020, em razão da diferença na obtenção da base de cálculo, quando do requerimento, o segurado deverá indicar a finalidade do cálculo de indenização, se o tempo de contribuição a ser indenizado será destinado para contagem no Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou para aproveitamento em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Sendo identificado, posteriormente, que o tempo de contribuição, indenizado de acordo com a base de cálculo própria para fins contagem no RGPS, for indicado para aproveitamento em RPPS, o segurado será comunicado da necessidade de retificação do cálculo, ainda que a escolha pela finalidade diversa tenha sido por erro administrativo.

Também haverá necessidade de regularização quando o cálculo de contribuições em atraso tiver sido realizado em desacordo com a legislação aplicável, como na hipótese de erro na apuração da base de cálculo ou na escolha da modalidade do cálculo (legislação de regência ou indenização).

Ainda de acordo com a Portaria **240/DIRBEN/INSS, de 30/03/2020 não haverá retificação do cálculo da indenização previdenciária:**

I – Decorridos mais de 10 anos entre a data do pagamento ou do pedido de parcelamento do valor apurado e a data do pedido de emissão ou de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição;

II – A data de ingresso no RPPS de designação do tempo de contribuição for posterior à data do requerimento para cálculo da indenização;

III – O valor da base de cálculo for igual para ambas as finalidades; ou

IV – A data do requerimento do cálculo de indenização for anterior à publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 33/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 04 de dezembro de 2009.

Nesse sentido, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, **o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado⁵, independentemente de indenização**, pois é respeitado o regramento da época, **salvo para fins de carência**, a teor do §2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91:

“2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento”.

Esse é o entendimento uniforme do STJ⁶ e da Súmula 24 da TNU:

“**Súmula 24** – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Isto porque se trata do tempo de serviço prestado à Previdência Social Rural, regulada pela revogada Lei Complementar 11/1971, em que não era necessário o efetivo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, optando o legislador em considerar esse período como

tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvada a sua não contagem no período de carência.

No entanto, para o STJ, que flexibiliza a vedação legal, **no caso do empregado rural a situação jurídica é diversa**. Isso porque, mesmo no regime previdenciário anterior, a teor do artigo 15⁷, da LC 11/1971, cabia ao empregador rural o recolhimento da contribuição previdenciária ou ao adquirente da produção fazê-lo, de modo que o tempo rural anterior à competência de novembro de 1991 do empregado rural será computado para fins de carência, haja vista a restrição do mencionado §2º se voltar apenas ao produtor rural, e não ao empregado rural.

Logo, entende-se ser razoável excluir ao menos o segurado empregado rural da dura restrição contida no §2º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que veda o uso do antigo tempo de serviço rural para fins de carência, conquanto exista vedação legal direta.

Nesse sentido, o STJ:

“INFORMATIVO 532- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para efeito da carência exigida pela Lei de Benefícios. De fato, estabelece o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. **Entretanto, não ofende o citado dispositivo o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). Assim, o trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela comprovação do recolhimento das contribuições vertidas ao fundo.** Ademais, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/1991 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores a sua vigência. Por fim, o art. 63 da Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) determinava que os contratos de

7. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalho Rural provirão das seguintes fontes:

I – Da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

5. Artigo 123, do RPS.

6. AR 3.629, de 23.06.2008.

trabalhos, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados. Precedente citado: REsp 554.068-SP, Quinta Turma, DJ 17/11/2003. REsp 1.352.791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013”.

Nesse mesmo sentido, a TNU não vem aplicando a sua Súmula 24 ao empregado rural do Pró-Rural, conforme notícia publicada no sítio da Justiça Federal:

Tempo de serviço do segurado empregado rural antes de 1991 deve ser reconhecido para fins de carência

Decisão TNU

por publicado: 30/11/2017 10h23 última modificação: 30/11/2017 10h25

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou a tese que permite, para efeito de carência, o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91. O julgamento foi realizado no dia 22 de novembro, em Fortaleza, na sede da Seção Judiciária do Ceará. Em razão de tal entendimento, entendeu ainda o Colegiado ser necessária uma nova interpretação da Súmula 24 da TNU, de modo a excluir de seu escopo o trabalhador empregado rural com registro em CTPS, permitindo, neste caso, que o tempo de serviço de anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, independente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A decisão ocorreu durante o julgamento de um recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra um acórdão da Terceira Turma Recursal de Minas Gerais, que reconheceu, para fins de carência, o tempo em que o autor da ação manteve a condição de trabalhador rural empregado antes do advento da Lei nº 8.213/91. No pedido de uniformização de jurisprudência, o INSS defendia que a decisão estaria em desconformidade ao disposto no art. 55, §2º da referida Lei, que diz que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

A relatora do processo na TNU, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, reconheceu o incidente de uniformização, mas negou a pretensão da autarquia previdenciária. Para a magistrada, a interpretação literal da legislação, conforme apontado pelo INSS, foi afastada após o julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do REsp 1352791/SP, que passou a nortear os julgados da TNU.

“Nos autos daquele repetitivo, firmou a Corte o entendimento de que não ofende o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do

fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)”, afirmou a relatora em seu voto.

O entendimento da juíza federal foi acompanhado à unanimidade pelo Colegiado da TNU. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes.

Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805

A PGF editou o Parecer Referencial n. 00002/2019/DEPCONT/PGF/AGU:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISOS I E IX, DA PORTARIA AGU Nº 488, DE 2016. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.352.791/SP. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 0000804-14.2012.4.01.3805, JULGADO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO, PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

Vale frisar que a nova jurisprudência do STJ e da TNU vem subvertendo as tradicionais regras sobre a necessidade de indenização do empregado doméstico para reconhecimento do tempo de serviço prestado anteriormente à Lei 5.859/72, que inseriu o empregado doméstico na Previdência Urbana.

Entendia-se que o cômputo do tempo de serviço do empregado doméstico anterior à Lei 5.859/72 dependia do recolhimento da indenização previdenciária, vez que na época não existia a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária.

Sucede que o STJ e a TNU dispensaram a prova do recolhimento da contribuição previdenciária por parte do empregado doméstico ou da indenização para fins de consideração para fins de período de carência, o que, em tese, nem mesmo o pagamento da indenização supriria:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DOMÉSTICA. ART. 55, § 1º, DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.859/72. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desobrigação do trabalhador doméstico de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria no período que antecedeu a vigência da Lei 5.859/72, porquanto, à época da prestação do serviço, não havia previsão legal de seu registro, tampouco obrigatoriedade de filiação à Previdência. Precedentes. 2. Acórdão da Corte de origem em consonância com o entendimento deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ que se aplica também à alínea “a”, do

permissivo constitucional. Recurso especial improvido” (STJ, 2ª Turma, REsp 1479250, de 18/09/2014).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSA DE REGISTRO NA CTPS E DE FILIAÇÃO AO RGPS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo de serviço na condição de empregada doméstica. 2. Alega, em síntese, que o r. acórdão incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade ao exigir que a prova documental seja plena ou exaustiva. Suscita divergência com precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de não ser necessária a exigência de prova documental para atividades de empregada doméstica anteriores à regulamentação trazida pela Lei nº 5.859/1972, uma vez que não havia previsão legal para registro do trabalhador doméstico, nem obrigatoriedade de filiação ao RGPS. 3. Incidente inadmitido na origem por não ter o recorrente se desincumbido da demonstração analítica da divergência. 4. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido. 5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: “1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]” (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), razão pela qual apenas admito como paradigma o julgado do STJ. 6. Como se verifica, a sentença impugnada considerou inabível a concessão de aposentadoria por idade à recorrente, tendo em vista o não cumprimento da carência, ante a ausência de documentos que comprovassem o exercício da atividade de empregada doméstica, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1962 a julho de 1988, tempo que resultaria no atendimento da carência exigida. Ressaltou o magistrado que a recorrente somente efetuou o recolhimento de 70 (setenta) contribuições. Não obstante, a sentença proferida em sede de embargos, ao analisar a prova testemunhal produzida nos autos, acabou por reconhecer como comprovado o trabalho doméstico da parte autora no período declinado na inicial, ou seja, de 02/1962 a 07/1988 (evento 025). Tal tempo de serviço foi corroborado pela declaração da empregadora, anexa à petição inicial, de que a recorrente trabalhara em sua residência no período de 1962 a 1988. 7. O acórdão recorrido, a seu tempo, alertou para a impossibilidade de computar o prazo de carência de 60 meses (conforme legislação vigente quando de sua filiação), uma vez que o implemento do requisito etário ocorreu já na vigência da Lei 8.213/91, não sendo conferido à parte direito

adquirido a regime jurídico. Acrescentou que a carência exigida deve ser aquela do ano em que ela implementou o requisito etário, mas que no caso não teria sido cumprida, não sendo possível, por isso, a concessão do benefício requerido. 8. Por sua vez, o acórdão paradigma do STJ se refere à flexibilização da exigência de razoável início de prova documental para fins de comprovação da relação de emprego dos trabalhadores domésticos no período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, bem como à desnecessidade de verter contribuições concernentes ao referido período, em virtude da ausência de previsão legal para registro em CTPS e filiação ao RGPS. Considerando que a controvérsia dos autos cinge-se ao cumprimento do período de carência e levando-se em conta a existência de tempo laborado antes da entrada em vigor da citada lei, instaurada está a divergência. 9. O STJ, com efeito, já possui entendimento consolidado no sentido de que “Não tem qualquer amparo exigir-se o pagamento de contribuições previdenciárias referentes a trabalho como empregada doméstica sem registro porque até a Lei 5.859/72 as mesmas não eram exigíveis e ainda porque a partir dessa norma os recolhimentos eram atribuídos ao empregador (art. 5º)”. (AREsp 545814, Ministro Herman Benjamin, publicado em 08/09/2014). 10. Pois bem, considerando que já consta do CNIS (evento 015) contribuições individuais de 05/1990 a 05/1995, 12/1996, 02/1997 e de 09/2004 a 03/2005, num total de 70 contribuições e considerando, também, que até a entrada em vigor da Lei 5.859/72 os empregados domésticos não estavam obrigados a comprovar que efetuaram contribuições à previdência para fins de carência, verifico que o acórdão recorrido merece reforma. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte para: a) estabelecer a premissa jurídica de que não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da lei 5.859/72; b) estando devidamente comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da aludida Lei, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos; c) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa acima fixada. 12. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia” (TNU, PEDILEF 00082231420094036302, de 08/10/2014).

Muito embora se tratem de julgados que beneficiaram a parte hipossuficiente da relação previdenciária, é certo que são desprovidos de base jurídica, pois a indenização é sempre facultativa e nesta situação busca suprir recolhimentos previdenciários não realizados pelo fato de o empregado doméstico não ser segurado obrigatório anteriormente à Lei 5.859/72, não se destinando a suprir carência, e sim tempo de serviço. Desta forma, esses julgados fizeram tábula rasa do §1º do artigo 55 da Lei 8.213/91, que sequer foi debatido nas decisões:

“§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.”

É importante ressaltar que a indenização era tratada nos §§3º, 4º e 5º, do artigo 45, da Lei 8.212/91, que foi declarado inconstitucional pelo STF juntamente com o artigo 46, por preverem a decadência e a prescrição em 10 anos, tema afeto apenas à lei complementar⁸.

Ao que parece, ele foi reputado inconstitucional por indevido arrastamento, pois não se exige que a indenização seja tema tratado por lei complementar, vez que a Suprema Corte não apreciou expressamente a sua incompatibilidade vertical, mas apenas dos prazos decenais de prescrição para cobrança e de decadência para o lançamento das contribuições para a seguridade social.

Por isso, plenamente válido é o novel artigo 45-A, da Lei 8.212/91, trazido, por cautela, pela Lei Complementar 128/2008, que grosso modo manteve as mesmas regras de antes.

De arremate, **impende aduzir que a indenização não será devida pelo contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica a partir da competência 04/2003, pois desde então a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária passou a ser exclusivamente da empresa tomadora**, por força do artigo 4º, da Lei 10.666/2003.

Nesse caminho, o Enunciado 27 do Conselho de Recursos da Previdência Social:

“Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. A concessão de benefícios previdenciários, requeridos pelo contribuinte individual em débito, é condicionada ao recolhimento prévio das contribuições em atraso, ressalvada a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.729/2003, no artigo 26, § 4º e no artigo 216, I, a, do Decreto 3.048/99, que, a partir da competência Abril/2003, torna presumido o recolhimento das contribuições descontadas dos contribuintes individuais pela empresa contratante de seus serviços”.

Da mesma forma, não se há de falar em indenização a ser paga pelo empregado ou trabalhador avulso, visto que existe um regime de presunção de recolhimento por parte da empresa, na forma do artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91.

Com o advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a Lei 11.457/2007, que transferiu a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das

contribuições previdenciárias para o referido órgão da União, a Dívida Ativa deixou de ser do INSS e passou para o ente político central.

Nesse sentido, considerando que a indenização busca suprir a contribuição previdenciária que não foi paga, o STJ corretamente reconheceu a legitimidade passiva de a União/Fazenda Nacional para responder ação judicial em que se questiona a incidência de juros de mora e multa sobre a indenização previdenciária:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca.** Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07.

4. **Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45”** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.977 – SC, DJ de 24.09.2012).

Pelo exposto, fica fácil definir a *indenização de tempo de serviço ou contribuição* como a quantia devida ao INSS como **condição inafastável** para o cômputo de período de exercício de atividade laborativa remunerada, **exceto para fins de carência**, visando à concessão de benefício

8. Súmula vinculante nº 08.

do RGPS ou consideração em outro regime previdenciário (contagem recíproca), quer pelo não pagamento de contribuições previdenciárias já **decaídas**, quer pela atividade na época não se enquadrar como de filiação obrigatória.

Em síntese, eis um rol exemplificativo de situações em que é cabível o pagamento de indenização previdenciária para a consideração do período como tempo de contribuição:

- **Contribuinte individual autônomo com dívida de contribuições antigas (mais de 5 anos);**
- **Contribuinte individual que trabalha para pessoa jurídica até a competência março de 2003⁹;**
- **Titular de mandato eletivo antes da Lei 9.506/97¹⁰;**
- **Trabalhador rural antes de novembro de 1991 para emissão de CTC¹¹;**
- **Empregado doméstico antes da sua inclusão previdenciária (STJ em sentido contrário, conforme visto);**
- **Segurado especial para emissão de CTC¹², salvo se contribuiu facultativamente sobre 20% do salário de contribuição, a teor do artigo 25, §1º, da Lei 8.212/91.**

INDENIZAÇÃO E REFORMA DA PREVIDÊNCIA – EMENDA 103/2019

Muitos segurados do RGPS vêm buscando o pagamento de **indenização previdenciária** à luz do artigo 45-A da Lei 8.212/91 de períodos de labor autônomo sem o devido recolhimento de contribuição previdenciária na época da prestação.

Isso é plenamente possível para o cômputo de tempo de contribuição em que o tributo já decaiu em razão do decurso de prazo superior a 5 anos do fato gerador, desde que demonstrada a atividade remunerada autônoma na época por início de prova material contemporâneo aos fatos ou inscrição ativa no INSS no período.

No entanto, para a formação do direito adquirido, conquanto o artigo 3º da Emenda 103/2019 não trate do tema de modo expresso, entende-se que **o pagamento da indenização previdenciária deve ocorrer até o dia da publicação da Emenda (13/11/2019)**, sob pena de não consideração para fins de aquisição de direito pré-reforma, pois o direito ao tempo de contribuição respectivo só é adquirido com o efetivo pagamento, conquanto se refira a período remoto.

Isso porque o direito adquirido é assegurado somente para os casos do direito formado no dia da publicação da Emenda 103/2019 (“desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”), o que não ocorre se o pagamento da indenização se der a *posteriori*, pois nesta hipótese não havia o direito de aposentadoria na data de mudança de regime jurídico.

Por exceção, acaso o segurado tenha requerido ao INSS o pagamento de indenização em prazo razoável para a duração do processo administrativo previdenciário, com requerimento em data anterior ao advento da alteração constitucional em comento, entende-se que o pagamento deve ser admitido para a formação do direito adquirido, mesmo que efetuado posteriormente à reforma constitucional, pois o segurado não poderá se prejudicar pela mora da Autarquia Federal.

Tomando como parâmetro o julgamento do RE 631.240¹³, entende-se que somente o requerimento de cálculo de indenização perpetrado antes de 90 dias do dia da publicação da Emenda Reformadora se amolda na situação citada.

Nesse sentido, a TNU também entende pela **natureza constitutiva do pagamento da indenização previdenciária**:

Tipo

9. Somente a partir da competência abril de 2003, a responsabilidade tributária passou para a empresa tomadora do serviço, a teor do artigo 4º da Lei 10.666/2003.

10. Somente foi colocado como segurado obrigatório do RGPS com a Lei 9.506/97.

11. Artigos 123 e 127 do Decreto 3.048/99.

12. A contribuição previdenciária sobre a produção rural não é considerada como tempo de contribuição – Vide Súmula 272 do STJ.

13. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. **Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

CAPÍTULO

IX

REAJUSTAMENTO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Sumário • 1. Revisional com base na atualização monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6.423/77) – 2. Revisional fundamentada na atualização do menor valor teto pelo INPC (Lei 6.708/79) – 3. Revisão de benefício pelo índice integral no primeiro reajustamento (súmula 260, do tribunal federal de recursos) – 4. Revisão administrativa de benefícios pela equivalência de salários mínimos do mês da concessão (artigo 58, do ADCT, da Constituição de 1988) – 5. Revisão dos benefícios rurais para um salário mínimo (artigo 201, § 5º, da Constituição Federal) – 6. Revisão administrativa de benefício para a incidência de correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição (artigo 144, da Lei 8.213/91 – “Buraco negro”) – 7. Reajuste da renda do benefício pela variação do salário mínimo de 147,06% do último quadrimestre de 1991 – 8. Revisão de benefício pelo número de salários mínimos da data da concessão – 9. Revisão de benefício na conversão da URV (Lei 8.700/93) – 10. Revisão administrativa de benefício limitado ao teto do salário e benefício (Lei 8.870/94 – Revisão do “buraco verde”) – 11. Revisão administrativa de benefício limitado ao teto do salário de benefício – regra permanente de incidência do índice teto no primeiro reajuste (Lei 8.880/94) – 12. Revisão de benefício com a inserção do irsm de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição (Lei 8.880/94) – 13. Reajuste de benefícios pelo IPG-DI de 1997 a 2001 – 14. Revisão da pensão por morte para 100% do salário de benefício (Lei 9.032/95) – 15. Revisão do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício (Lei 9.032/95) – 16. Revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91) – 17. Revisão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte ou auxílio-reclusão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, Com redação dada pela Lei 9.876/99 (80% Dos maiores salários de contribuição) – 18. Pagamento da correção monetária dos benefícios pagos com atraso por responsabilidade do beneficiário – 19. Revisão com base em decisão da justiça do trabalho – 20. Exclusão do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida com base nas regras de transição da EC 20/98 – 21. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição masculina para considerar no fator previdenciário apenas a expectativa de vida dos homens – 22. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição feminina para acrescer no cálculo fator previdenciário cinco anos na idade – 23. Revisão da aposentadoria “especial” do professor para excluir o fator previdenciário – 24. Revisão de aposentadoria para excluir o fator previdenciário do tempo especial convertido ao tempo comum – 25. Revisão do salário de benefício para inserção de salários de contribuição anteriores ao plano real (julho/1994) (revisão da vida toda) – 26. Revisão do salário de benefício nas atividades laborais concomitantes – 27. Revisão do salário de benefício para a inclusão no período básico de cálculo da competência (mês) da concretização do risco social.

[illegible]

Estudo da Contadoria de JF-Santa Catarina Ref. Ações previdenciárias ORTN/OTN (Súmula nº 02/TRF da 4ª Região) Válido para DIBs entre 17/06/1977 e 04/10/1988 (Lei nº6.423/1977 e CF de 1988)												
Mês/ Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.	Jul	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez
1978	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico
1978	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	1,6593%	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	1,2206%
1980	1,2462%	4,1107%	6,6357%	6,3986%	8,9365%	11,1685%	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	1,4568%
1981	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	3,4588%	7,3678%
1982	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	3,6439%	7,5185%	2,0125%	6,1638%	11,2509%	14,5100%	19,6980%	24,3372%
1983	Não benéfico	3,1341%	7,9453%	10,7623%	17,7064%	23,8776%	2,8771%	9,1516%	15,2772%	0,8025%	7,2980%	12,4946%
1984	Não benéfico	Não benéfico	3,9750%	Não benéfico	Não benéfico	3,9643%	3,6305%	10,1933%	17,2878%	4,5916%	13,0975%	18,5495%
1985	5,4048%	14,6554%	22,3302%	7,1358%	15,6885%	22,0343%	5,8250%	9,9337%	14,4996%	5,2646%	10,4627%	15,9728%
1986	2,6411%	13,7077%	24,0712%	3,1622%	1,6048%	Não benéfico	0,2552%	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico	Não benéfico
1987	Não benéfico	Não benéfico	20,2569%	1,5548%	16,2894	35,0330%	Não benéfico	Não benéfico	1,2569%	Não benéfico	3,0583%	12,9989%
1988	12,3314%	25,8318%	42,4885%	31,2835%	47,9340%	62,5540%	15,2526%	18,1971%	15,1137%	17,0607%		

Estudo realizado por Terushi Kawano (Supervisor) e Evandro Ávila (diretor) da Contadoria da Justiça Federal/SC.

Observações:

- Somente utilizados nos processos em que efetivamente o INSS certifica o desaparecimento dos autos do processo administrativo de concessão de benefício.
- Nas competências não informadas, a variação da ORTN/OTN foi menor que a aplicação dos índices administrativos.
- utilizado para os benefícios “Aposentadoria por Tempo de Serviço” e “Aposentadoria por Idade/ Velhice”.

Note-se que em vários meses os índices concedidos pela Previdência Social foram superiores à variação da ORTN/OTN (taxados de não benéficos na tabela acima), a exemplo de todas as competências do ano de 1978. Já em todos os meses do ano de 1985, os índices utilizados pelo INPS ficaram abaixo da ORTN/OTN.

Dos 137 meses, em 74 meses o índice da OTN/ORTN foi superior aos índices administrativos. Já estes foram superiores à OTN/ORTN em 63 meses.

De acordo com a Súmula 38, da TNU, “aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição”.

Isso porque o ideal é que se analise o processo administrativo concessório a fim de se verificar os reais índices aplicados aos salários de contribuição. A tabela referida é uma espécie de liquidação por arbitramento supletiva, obtida com a evolução do salário mínimo com base nos índices administrativos e os da variação da ORTN/OTN, podendo não coincidir exatamente com a realidade do caso concreto.

É importante ressaltar que a utilização da tabela da Justiça Federal de Santa Catarina se restringe aos benefícios cujo salário de benefício é inferior ao menor valor teto da época.

Por outro lado, os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho e os calculados apenas com base nos últimos 12 salários de contribuição (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão) não terão direito a esta revisão, vez que não eram utilizados mais do que os 12 últimos salários de contribuição, que não sofriam correção monetária por ausência de previsão legal de época.

Nesse sentido, pontifica a **Súmula 456, do STJ**, que “é incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988”.

No que concerne ao benefício de pensão por morte, se decorrente de aposentadoria (salvo por invalidez), é possível que deva ser revisada, se a aposentadoria do instituidor da pensão se enquadre nos casos de revisão pela ORTN/OTN.

1.2. Cálculos

O estudo de caso a seguir, trata-se de uma aposentadoria por tempo de serviço com início em 02/06/1983, ativo até a presente data, cuja RMI foi calculada com base na Legislação vigente à época, particularmente o Art. 40 e 41 do Decreto nº 83.080/79. A Previdência Social utilizou índice diverso da ORTN/OTN para atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos.

CÁLCULO DA RENDA MENSAL

AILTON BARRETO DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: **17/06/1927**

ESPÉCIE: **42** (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) **111.222.333-4**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: **02/06/1983**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **35 anos 03 meses e 16 dias**

BASE LEGAL: DECRETO 83.080/79

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO: **06/1980 a 05/1983**

Sequência	Mês/ano	Salário	Índices Administrativos		Índices da ORTN/OTN	
			Índice	Salário corrigido	Índice	Salário corrigido
1	jun/80	70.136,00	5,100000	357.693,60	7,207514	505.506,20
2	jul/80	70.136,00	5,100000	357.693,60	6,983980	489.828,42
3	ago/80	70.136,00	5,100000	357.693,60	6,767385	474.637,31
4	set/80	70.136,00	5,100000	357.693,60	6,557503	459.917,03
5	out/80	70.136,00	5,100000	357.693,60	6,366478	446.519,30
6	nov/80	73.980,70	5,100000	377.301,57	6,169103	456.394,56
7	dez/80	93.706,00	5,100000	477.900,60	5,977840	560.159,48
8	jan/81	93.706,00	3,020000	282.992,12	5,720433	536.038,89
9	fev/81	93.706,00	3,020000	282.992,12	5,447997	510.510,01
10	mar/81	93.706,00	3,020000	282.992,12	5,115508	479.353,79
11	abr/81	93.706,00	3,020000	282.992,12	4,812316	450.942,88
12	mai/81	110.004,00	3,020000	332.212,08	4,539929	499.410,35
13	jun/81	133.540,00	3,020000	403.290,80	4,282959	571.946,34
14	jul/81	133.540,00	3,020000	403.290,80	4,040534	539.572,91
15	ago/81	133.540,00	3,020000	403.290,80	3,811833	509.032,18
16	set/81	133.540,00	3,020000	403.290,80	3,602865	481.126,59
17	out/81	133.540,00	3,020000	403.290,80	3,408564	455.179,64
18	nov/81	184.390,00	3,020000	556.857,80	3,224741	594.609,99
19	dez/81	238.560,00	3,020000	720.451,20	3,056632	729.190,13
20	jan/82	238.560,00	1,820000	434.179,20	2,905541	693.145,86
21	fev/82	238.560,00	1,820000	434.179,20	2,767178	660.137,98
22	mar/82	236.459,00	1,820000	430.355,38	2,635413	623.167,12
23	abr/82	238.560,00	1,820000	434.179,20	2,509916	598.765,56
24	mai/82	260.266,00	1,820000	473.684,12	2,379071	619.191,29
25	jun/82	332.160,00	1,000000	332.160,00	1,000000	332.160,00
26	jul/82	332.160,00	1,000000	332.160,00	1,000000	332.160,00
27	ago/82	332.160,00	1,000000	332.160,00	1,000000	332.160,00
28	set/82	332.160,00	1,000000	332.160,00	1,000000	332.160,00

Sequência	Mês/ano	Salário	Índices Administrativos		Índices da ORTN/OTN	
			Índice	Salário corrigido	Índice	Salário corrigido
29	out/82	332.160,00	1,000000	332.160,00	1,000000	332.160,00
30	nov/82	335.267,00	1,000000	335.267,00	1,000000	335.267,00
31	dez/82	471.360,00	1,000000	471.360,00	1,000000	471.360,00
32	jan/83	471.360,00	1,000000	471.360,00	1,000000	471.360,00
33	fev/83	471.360,00	1,000000	471.360,00	1,000000	471.360,00
34	mar/83	471.360,00	1,000000	471.360,00	1,000000	471.360,00
35	abr/83	471.360,00	1,000000	471.360,00	1,000000	471.360,00
36	mai/83	480.973,00	1,000000	480.973,00	1,000000	480.973,00

SOMA DE SALÁRIOS	14.442.030,83	17.778.123,84
-------------------------	----------------------	----------------------

Média de Salários	401.167,52	493.836,77
--------------------------	-------------------	-------------------

TETO MENOR:	295.849,50	295.849,50
COEFICIENTE:	95%	95%
PARCELA BÁSICA:	281.057,03	281.057,03
MÉDIA DE SALÁRIOS:	401.167,52	493.836,77
TETO MAIOR:	591.699,00	591.699,00
Grupo de contribuições acima do menor valor teto	9	9
PARCELA ADICIONAL (401.167,52 - 295.849,50) X 9/30	31.595,41	59.396,18
RENDA MENSAL INICIAL (281.057,03 + 31.595,41)	312.652,43	340.453,21
SALÁRIO MÍNIMO EM 06/1983	30.600,00	30.600,00
EQUIVALÊNCIA SALARIAL	10,22	11,13

Da análise do cálculo da RMI constante da planilha anterior, percebe-se que ao utilizar outro índice de atualização, diverso da ORTN/OTN, a média de salários foi fixada no valor de Cr\$ 401.167,52. Conforme o disposto nos Arts. 40 e 41 do Decreto nº 83.080/79, o salário de benefício é dividido em duas parcelas: a parcela básica e a parcela adicional. A parcela básica é obtida através da multiplicação do coeficiente de cálculo, que no caso em tela é de 95% (percentual máximo para aposentadoria por tempo de serviço), sobre o menor valor teto vigente à época, sendo obtido o valor de Cr\$ 281.057,03. A parcela adicional é obtida através da diferença entre a média de salários e o menor valor teto (excedente do menor valor teto), multiplicado por 1/30 avos quantos forem o número de anos em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto, que no caso foram de 9 anos, sendo obtido o valor de Cr\$ 31.595,41. A soma da parcela básica com a parcela adicional é a RMI do benefício, fixada em R\$ 312.652,44. A equivalência salarial, aplicada no período de 04/1989 a 12/1991, foi de 10,22 salários mínimos e a mensalidade reajustada para 01/2022, no valor de **R\$ 5.083,18** conforme planilha de reajustes abaixo.

Aplicando a variação da ORTN/OTN como indexador de atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, a média de salários passa a ser de Cr\$ 493.836,77, significando dizer que esses índices eram superiores aos aplicados pela Previdência Social à época. Basta comparar os índices administrativos com os da ORTN/OTN na planilha anterior. Como exemplo, o índice administrativo do mês de 06/1980 foi de 5,100 já o índice da ORTN/OTN foi de 7,207. A parcela básica, no valor de Cr\$ 281.057,03, não sofreu alteração, pois é fixada aplicando-se o coeficiente de cálculo de 95% sobre o menor valor teto. A parcela adicional sofre alteração em função do aumento da média de salários, pois é calculada sobre o valor que exceder o menor valor teto. No caso em tela, a parcela adicional é alterada para Cr\$ 59.396,18. A soma da parcela básica com a nova parcela adicional passa a ser a nova a RMI do benefício, fixada em R\$ 340.453,21. A equivalência salarial, aplicada no período de 04/1989 a 12/1991 passa a ser de 11,13 salários mínimos e a mensalidade reajustada para 01/2022, no valor de **R\$ 5.535,17**. Abaixo encontram-se as simulações de reajustes, tanto da renda mensal inicial fixada na concessão, quanto da renda mensal inicial revista.

EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

AILTON BARRETO DOS SANTOS

BENEFÍCIO: 42/111.222.333-4

ESPÉCIE: Aposentadoria por tempo de contribuição

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 anos 03 meses e 16 dias

DATA DE INÍCIO: 02/06/1983

RENDAMENTO MENSAL INICIAL - CONCESSÃO: 312.652,43

SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA: 30.600,00

EQUIVALÊNCIA SALARIAL: 10,22

AILTON BARRETO DOS SANTOS

BENEFÍCIO: 42/111.222.333-4

ESPÉCIE: Aposentadoria por tempo de contribuição

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 anos 03 meses e 16 dias

DATA DE INÍCIO: 02/06/1983

RENDAMENTO MENSAL INICIAL - CONCESSÃO: 340.453,21

SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA: 30.600,00

EQUIVALÊNCIA SALARIAL: 11,13

REAJUSTES DO BENEFÍCIO

Data	Renda Mensal	Índices de reajustes	Renda Mensal Reajustada
Início da Equivalência Salarial			10,22
abr/89	63,90	10,22	652,89
mai/89	81,40	10,22	831,70
jun/89	81,40	10,22	831,70
jul/89	149,80	10,22	1.530,57
ago/89	192,88	10,22	1.970,73
set/89	249,48	10,22	2.549,04
out/89	381,73	10,22	3.900,29
nov/89	557,33	10,22	5.694,46
dez/89	788,18	10,22	8.053,15
jan/90	1.283,95	10,22	13.118,63
fev/90	2.004,37	10,22	20.479,45
mar/90	3.674,06	10,22	37.539,34
abr/90	3.674,06	10,22	37.539,34
mai/90	3.674,06	10,22	37.539,34
jun/90	3.857,76	10,22	39.416,28
jul/90	4.904,76	10,22	50.113,89
ago/90	5.203,46	10,22	53.165,83
set/90	6.056,31	10,22	61.879,74
out/90	6.425,14	10,22	65.648,22
nov/90	8.329,55	10,22	85.106,34
dez/90	8.836,82	10,22	90.289,32
jan/91	12.325,60	10,22	125.935,58
fev/91	15.895,46	10,22	162.410,27
mar/91	17.000,00	10,22	173.695,80
abr/91	17.000,00	10,22	173.695,80
mai/91	17.000,00	10,22	173.695,80
jun/91	17.000,00	10,22	173.695,80
jul/91	17.000,00	10,22	173.695,80
ago/91	17.000,00	10,22	173.695,80
set/91	42.000,00	10,22	429.130,79
out/91	42.000,00	10,22	429.130,79
nov/91	42.000,00	10,22	429.130,79
dez/91	42.000,00	10,22	429.130,79

REAJUSTES DO BENEFÍCIO

Data	Renda Mensal	Índices de reajustes	Renda Mensal Reajustada
Início da Equivalência Salarial			11,13
abr/89	63,90	11,13	710,95
mai/89	81,40	11,13	905,65
jun/89	81,40	11,13	905,65
jul/89	149,80	11,13	1.666,66
ago/89	192,88	11,13	2.145,97
set/89	249,48	11,13	2.775,69
out/89	381,73	11,13	4.247,10
nov/89	557,33	11,13	6.200,81
dez/89	788,18	11,13	8.769,23
jan/90	1.283,95	11,13	14.285,13
fev/90	2.004,37	11,13	22.300,46
mar/90	3.674,06	11,13	40.877,30
abr/90	3.674,06	11,13	40.877,30
mai/90	3.674,06	11,13	40.877,30
jun/90	3.857,76	11,13	42.921,14
jul/90	4.904,76	11,13	54.569,98
ago/90	5.203,46	11,13	57.893,29
set/90	6.056,31	11,13	67.382,03
out/90	6.425,14	11,13	71.485,61
nov/90	8.329,55	11,13	92.673,92
dez/90	8.836,82	11,13	98.317,77
jan/91	12.325,60	11,13	137.133,66
fev/91	15.895,46	11,13	176.851,65
mar/91	17.000,00	11,13	189.140,67
abr/91	17.000,00	11,13	189.140,67
mai/91	17.000,00	11,13	189.140,67
jun/91	17.000,00	11,13	189.140,67
jul/91	17.000,00	11,13	189.140,67
ago/91	17.000,00	11,13	189.140,67
set/91	42.000,00	11,13	467.288,72
out/91	42.000,00	11,13	467.288,72
nov/91	42.000,00	11,13	467.288,72
dez/91	42.000,00	11,13	467.288,72

Data	Renda Mensal	Índices de reajustes	Renda Mensal Reajustada
Fim da Equivalência Salarial			10,22
jan/92	429.130,79	2,198234	943.329,98
mai/92	943.329,98	2,303616	2.173.070,03
set/92	2.173.070,03	2,247870	4.884.778,92
jan/93	4.884.778,92	2,412130	11.782.721,78
mar/93	11.782.721,78	1,366700	16.103.445,86
mai/93	16.103.445,86	1,917070	30.871.432,95
jul/93	30.871.432,95	1,404590	43.361,71
ago/93	43.361,71	1,192600	51.713,17
set/93	51.713,17	1,707360	88.293,00
out/93	88.293,00	1,251700	110.516,35
nov/93	110.516,35	1,249200	138.057,02
dez/93	138.057,02	1,248900	172.419,41
jan/94	172.419,41	1,752840	302.223,64
fev/94	302.223,64	1,302500	393.646,30
mar/94	393.646,30	661,005200	595,53
mai/95	595,53	1,428572	850,75
mai/96	850,75	1,150000	978,37
jun/97	978,37	1,077600	1.054,29
jun/98	1.054,29	1,048100	1.105,00
jun/99	1.105,00	1,046100	1.155,94
jun/00	1.155,94	1,058100	1.223,10
jun/01	1.223,10	1,076600	1.316,79
jun/02	1.316,79	1,092000	1.437,93
jun/03	1.437,93	1,197100	1.721,35
mai/04	1.721,35	1,045300	1.799,33
mai/05	1.799,33	1,063550	1.913,67
abr/06	1.913,67	1,050100	2.009,55
abr/07	2.009,55	1,033000	2.075,86
mar/08	2.075,86	1,050000	2.179,66
fev/09	2.179,66	1,059200	2.308,69
jan/10	2.308,69	1,077200	2.486,92
jan/11	2.486,92	1,064700	2.647,83
jan/12	2.647,83	1,060800	2.808,82
jan/13	2.808,82	1,062000	2.982,96
jan/14	2.982,96	1,055600	3.148,81
jan/15	3.148,81	1,062300	3.344,99
jan/16	3.344,99	1,112800	3.722,30
jan/17	3.722,30	1,065800	3.967,23
jan/18	3.967,23	1,020700	4.049,35
jan/19	4.049,35	1,034300	4.188,24
jan/20	4.188,24	1,044800	4.375,87
jan/21	4.375,87	1,054500	4.614,36
jan/22	4.614,36	1,101600	5.083,18

Data	Renda Mensal	Índices de reajustes	Renda Mensal Reajustada
Fim da Equivalência Salarial			11,13
jan/92	467.288,72	2,198234	1.027.210,04
mai/92	1.027.210,04	2,303616	2.366.297,49
set/92	2.366.297,49	2,247870	5.319.129,15
jan/93	5.319.129,15	2,412130	12.830.430,99
mar/93	12.830.430,99	1,366700	17.535.350,04
mai/93	17.535.350,04	1,917070	33.616.493,50
jul/93	33.616.493,50	1,404590	47.217,39
ago/93	47.217,39	1,192600	56.311,46
set/93	56.311,46	1,707360	96.143,93
out/93	96.143,93	1,251700	120.343,36
nov/93	120.343,36	1,249200	150.332,93
dez/93	150.332,93	1,248900	187.750,79
jan/94	187.750,79	1,752840	329.097,10
fev/94	329.097,10	1,302500	428.648,98
mar/94	428.648,98	661,005200	648,48
mai/95	648,48	1,428572	926,40
mai/96	926,40	1,150000	1.065,36
jun/97	1.065,36	1,077600	1.148,03
jun/98	1.148,03	1,048100	1.203,25
jun/99	1.203,25	1,046100	1.258,72
jun/00	1.258,72	1,058100	1.331,86
jun/01	1.331,86	1,076600	1.433,88
jun/02	1.433,88	1,092000	1.565,79
jun/03	1.565,79	1,197100	1.874,41
mai/04	1.874,41	1,045300	1.959,32
mai/05	1.959,32	1,063550	2.083,84
abr/06	2.083,84	1,050100	2.188,24
abr/07	2.188,24	1,033000	2.260,45
mar/08	2.260,45	1,050000	2.373,47
fev/09	2.373,47	1,059200	2.513,98
jan/10	2.513,98	1,077200	2.708,06
jan/11	2.708,06	1,064700	2.883,27
jan/12	2.883,27	1,060800	3.058,57
jan/13	3.058,57	1,062000	3.248,20
jan/14	3.248,20	1,055600	3.428,80
jan/15	3.428,80	1,062300	3.642,42
jan/16	3.642,42	1,112800	4.053,28
jan/17	4.053,28	1,065800	4.319,99
jan/18	4.319,99	1,020700	4.409,41
jan/19	4.409,41	1,034300	4.560,66
jan/20	4.560,66	1,044800	4.764,97
jan/21	4.764,97	1,054500	5.024,66
jan/22	5.024,66	1,101600	5.535,17